

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
01	0302355-11.2014.8.24.0054	Necessidade ou não de comprovação de hipossuficiência do autor do pleito de dispensação de medicamento ou terapia no âmbito da assistência à saúde.	Trânsito em julgado	"I – Suspendam-se todos os processos pendentes (individuais e coletivos) versando sobre a matéria objeto deste IRDR até o seu julgamento pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, oficiando-se os Desembargadores e Juizes de primeiro grau com competência jurisdicional sobre a matéria;" (despacho publicado em 25.05.2016)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ronei Danielli	1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.	administrativo
02	1000576-74.2016.8.24.0000 (Número e-proc)	"Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial denominadas Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, e por Militares Estaduais, denominada Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, previstas, respectivamente, no § 2º do art. 6º da LCE n. 609/2013, no §1º do art. 6º da LCE n. 611/2013 e no § 1º do art. 6º da LCE n. 614/2013".	Acórdão publicado - Resp pendente	"(a) determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;" (acórdão de admissão publicado em 08.11.2016) Após o escoamento do prazo de 1 ano previsto no CPC, foi mantido o sobrestamento pelo Relator, nos seguintes termos: "com fundamento no art. 980, parágrafo único, do CPC, mantenho a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina."	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Sérgio Roberto Baasch Luz	Incide o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial denominadas Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, e por Militares Estaduais, denominada Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, previstas, respectivamente, no § 2º do art. 6º da LCE n. 609/2013, no §1º do art. 6º da LCE n. 611/2013 e no § 1º do art. 6º da LCE n. 614/2013.	tributário

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
03	0022064-08.2013.8.24.0033	O art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) é regra idônea a, nos casos derivados de aposentadoria posterior à sua vigência, impedir a indenização de licenças-prêmios ou especiais requeridas por servidores públicos do Estado de Santa Catarina submetidos, em tese, àquela disciplina?	Trânsito em julgado	"Desse modo, adotando-se as medidas determinadas pelo respectivo dispositivo, deve-se impor a suspensão dos feitos correlatos" com as seguintes ressalvas: a) "ressalva as medidas de urgência (art. 314 do NCPC), que são sempre de ser admitidas"b)" A segunda é no sentido de que o objetivo legal é impedir o julgamento de mérito antes que venha a solução do IRDR. Desse modo, o que se deve obstar é deliberação que hipoteticamente possa vir a ser contrária ao julgamento do leading case. Não existe prejuízo algum em propiciar que a causa tenha seu seguimento usual, apenas se esperando, ênfase, a sentença" (despacho publicado em 04/07/2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento.	administrativo
04	5073155-15.2017.8.24.0000 (Número eproc)	Cabimento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, visando a satisfação de valores sujeitos à Requisição de Pequeno Valor - RPV.	Acórdão publicado - Resp pendente	"Determina-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado." (decisão publicada em 21/08/2017). "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.030, caput, V, do Código de Processo Civil, admito o recurso especial e concedo-lhe efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça" (decisão 2ª Vice-Presidente, publicada em 06/03/2019)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	Cabe fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se esta não cumprir a requisição de pequeno valor no prazo de 2 meses previsto no art. 535, § 3º, II do CPC/15, inclusive no caso de RPV antecipada da parte incontroversa.	processual civil
05	5073156-97.2017.8.24.0000 (Número eproc)	Possibilidade de inclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST e de Uso de Distribuição - TUSD, que remuneram as atividades de disponibilização do uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, na base de cálculo do ICMS.	Sobrestado por tema do STJ	"Suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado" (acórdão de admissão publicado em 09.08.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos		tributário

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
06	5055642-68.2016.8.24.0000 (Número eproc)	Possibilidade de o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS ser considerado um marco interruptivo da prescrição, nos termos dos art. 202, VI, do Código Civil.	Acórdão publicado - Resp pendente	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que tratem de idêntica tese jurídica. A suspensão terá o prazo de 1 ano (art. 980, caput, do CPC/2015), contado da publicação desta decisão, cabível prorrogação a ser definida no momento oportuno (art. 980, parágrafo único, do CPC/2015), ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que ocorrer primeiro. Ficam ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (decisão publicada em 23.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS interrompe a prescrição, porquanto reconhecido pela autarquia o direito dos segurados à revisão dos benefícios. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública volta a correr pela metade (dois anos e meio), a contar da data do ato que a interrompeu (15-4-2010), observada, em qualquer caso, a ressalva da Súmula n. 383 do STF.	previdenciário
07	5073157-82.2017.8.24.0000 (eproc)	a) se o reajuste paritário também foi abolido em relação às pensões por morte oriundas de extintos militares com o advento da EC 41/2003; b) em caso positivo, se o seu restabelecimento depende do cumprimento da regra de transição imposta pelo art. 3º da EC 47/2005, não obstante possuírem os militares regras próprias de passagem à reserva remunerada; e c) se o Tema 396/STF, a partir de sua ratio decidendi, pode ser aplicado às pensões por morte oriundas de extintos militares.	Acórdão publicado (REsp pendente)	"Determino, em razão da admissão do presente IRDR pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina acerca da matéria, por decisão do art. 982 do NCPC. Registro que a suspensão deverá durar 01 (um) ano, prazo para o julgamento do incidente previsto no art. 980 do NCPC, ou então até que sobrevenha o julgamento definitivo do presente IRDR". (decisão publicada em 06.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"Nos termos do que autoriza o § 2º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, as pensões por morte de servidores militares estaduais (policiais e bombeiros) podem ter regras de integralidade e paridade distintas das referentes aos servidores civis, desde que na Unidade da Federação seja editada 'lei específica' para tanto. No Estado de Santa Catarina não há 'lei específica' a respeito e sim normas que determinam aplicação genérica da legislação do regime próprio de previdência social. Assim, enquanto não for editada 'lei específica', as pensões por morte de servidores militares deste Estado, falecidos após a Emenda Constitucional n. 41/2003, regulam-se pelos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, para terem paridade com a remuneração dos servidores militares em atividade, deverão observar as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em obediência ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, com repercussão geral (Tema n. 396)". Revisão e adição da tese: "Em face do contido na Emenda Constitucional n. 70/2012, não é aplicável o Tema 07/IRDR nos casos de pensão por morte de servidor militar estadual que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e se aposentou por invalidez permanente nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, afastando-se a aplicação do decidido no RE n. 603.580, do STF a esses casos."	administrativo

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
08	0012709-69.2012.8.24.0045/50000	"Há interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local?"	Trânsito em julgado	"Sobrestamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, pelo período de 1 ano, a contar da publicação deste aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro ocorrer, ressalvadas as medidas urgentes (art. 980, caput, c/c o art. 982, inciso I, e §2º, do NCPC". (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"Os municípios carecem de interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória, quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local, com exceção das ações de direitos difusos fundadas em relação jurídico-ambiental, cujo propósito seja a tutela de áreas especialmente protegidas".	administrativo processual civil
09	0001624-56.2013.8.24.0076/5000	"Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público: 1) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva ou subjetiva? e 2) o dano é presumido?" Na sessão de julgamento de 26/06/2019, o Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por unanimidade "desafetar o tema quanto à natureza da responsabilidade civil da pessoa jurídica nos casos de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público"	Trânsito em julgado	"Suspensão, na condição em que se encontram, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica tese jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente - o que ocorrer primeiro." (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017). Prorrogação da suspensão (10/10/2018): "(...) prorroga-se a suspensão por mais 6 meses ou até o julgamento definitivo do incidente, que brevemente será incluído em pauta."	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público, o dano não é presumido.	administrativo

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
10	5040680-69.2018.8.24.0000 (Número eproc)	Possibilidade do creditamento do ICMS, com fundamento na LC nº 87/96, sobre os produtos intermediários que não se integram fisicamente ao produto, mas são bens de consumo do estabelecimento ou do ativo fixo.	Acórdão publicado - Resp pendente	"Suspensão de todos processos pendentes que envolvam tal questão de direito." (acórdão de admissão publicado em 06.10.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"O creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar n. 87/96, depende da comprovação de seu consumo imediato e integral, além de sua integração física ao produto final".	tributário
11	5073169-96.2017.8.24.0000 (Número eproc)	É possível perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), nada obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo?	Acórdão publicado - RE pendente	"Ante o exposto, com fulcro no artigo 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário e atribuo a este efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal." (publicação em 12/11/2019). "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 987, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 256-H do RISTJ, admito o recurso especial e atribuo a este efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." (publicação em 12/11/2019).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"A revisão dos cálculos de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) devida a servidor público pode ser realizada pela Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, desde que, salvo na hipótese de má-fé do beneficiário, seja respeitado o prazo decadencial quinquenal previsto no § 1º do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999";	administrativo

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
12	0313534-64.2016.8.24.0023/50000	Possibilidade de prestação dos serviços de transporte individual privado por meio de aplicativos, de acordo com o que dispõe a Lei n. 12.587/12, até efetiva regulação do serviço pelo Município.	Cancelado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ricardo Roesler		administrativo
13	5073165-59.2017.8.24.0000 (número eproc)	Cumulação de adicional e abono de permanência com a indenização por dano material decorrente do indeferimento equivocado da aposentadoria especial.	Acórdão publicado - RE pendente	"Em consequência, determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (Acórdão publicado em 31/10/2017). " Nessa compreensão, com fulcro no art. 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, com fulcro nos arts. 987, caput e § 1º, e 1.030, V, segunda parte, do Código de Processo Civil, admite-se o Recurso Extraordinário e atribui-se efeito suspensivo ao Reclamo, determinando-se que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR (TEMA 13/TJSC) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal." (decisão publicada em 31/07/2021).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	1) o abono de permanência (art. 40, § 19, CF/88) e a gratificação de permanência (art. 29, LCE 1.139/92 ou art. 33, LCE 668/15) são cumuláveis entre si; 2) a reparação pelos prejuízos sofridos por equivocado indeferimento de aposentadoria a membro do magistério estadual não é incompatível com a percepção de abono e de gratificação de permanência, sendo todos cumuláveis entre si, pois derivados de causas e fundamentos jurídicos essencialmente diversos.	administrativo
14	0001986-53.2013.8.24.0013/50001	Necessidade (ou não) de previsão em lei municipal da complementação dos proventos de aposentadoria concedida a servidor público filiado, após a EC n. 20/1998, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Trânsito em julgado	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (decisão de admissão publicada em 31.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	O servidor público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvada a hipótese de ter adquirido o direito à aposentação antes da vigência da respectiva emenda, somente tem direito à complementação dos proventos de aposentadoria mediante a existência de legislação local específica, respeitado o princípio da legalidade, o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial e financeiro previdenciário.	administrativo



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
15	0020933-43.2013.8.24.0018/50000	"Pertinência da extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos dos arts. 485, inciso V, c/c art. 337, inciso VII e §§ 2º e 4º do NCPC, em decorrência do ajuizamento anterior de ação previdenciária, pelo mesmo segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal, em que se discutiu sobre a existência de incapacidade laborativa causada pela (s) mesma (s) patologia (s) objeto da segunda ação aforada na Justiça Estadual."	Trânsito em julgado	"Determinando-se a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e cuidam da matéria objeto da controvérsia, em segundo e primeiro grau de jurisdição, ressalvando-se que no segundo caso a suspensão deve ocorrer no momento processual imediatamente anterior à prolação da sentença". (decisão de admissão publicado em 28.11.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"Nas ações acidentárias ajuizadas na Justiça Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na Lei Federal n. 8.213/1991, será reconhecida a coisa julgada quando houver sentença de improcedência transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante, ou a ausência de nexo etiológico com acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada."	Administrativo
16	5073149-08.2017.8.24.0000 (Número eproc)	Definição quanto à cumulação de honorários advocatícios em execução fiscal, embargos à execução fiscal e ação anulatória.	Acórdão publicado	"Reconhecida a existência de decisões díspares acerca da matéria, determina-se, para assegurar a estabilidade das decisões jurídicas, a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 980, CPC), de todos os processos que tramitam neste Tribunal de Justiça que tratem de idêntica questão de direito".	Grupo de Câmaras de Direito Público	Desa. Sônia Maria Schmitz	É viável a condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos à execução, como na ação anulatória que tratam do mesmo crédito tributário, porquanto as ações são autônomas, exigindo a realização de trabalho pelo causídico em cada uma delas, o que gera ao advogado direito subjetivo à remuneração.	processual civil
17	0000554-58.2011.8.24.0113	Possibilidade de cumulação de lucros cessantes com benefício previdenciário derivado de ato ilícito.	Trânsito em julgado	"Deve-se suspender, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, todos os processos em trâmite no Estado que tratem de idêntica questão jurídica, a partir do momento em que estejam aptos a julgamento, ressalvadas as medidas urgentes (CPC, art. 982, I e § 2.º)".	Órgão Especial	Des. Roberto Lucas Pacheco	"O valor recebido pela vítima a título de benefício previdenciário não pode ser deduzido para fins de fixação dos lucros cessantes devidos em razão do mesmo ato ilícito".	civil

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
18	4009173-78.2016.8.24.0000 (Número e-proc)	“(des) necessidade de perícia para comprovação da materialidade do crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, nas hipóteses de produtos com prazo de validade vencido e daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.”.	Acórdão publicado	"Ademais, determina-se a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, CPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido."	Seção Criminal	Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	O crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 prescinde da produção de prova pericial para a constatação da materialidade quando o produto estiver fora do prazo de validade (art. 18, § 6º, I, da Lei 8.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei 8.078/1990).	processual penal
19	0502532-44.2011.8.24.0038/50001	Eventual debate acerca da quantidade específica de julgadores nas hipóteses de julgamento ampliado - e dispositivo legal - art. 942 do Código de Processo Civil.	Trânsito em julgado	O Órgão Especial decidiu não suspender as ações individuais ou coletivas cuja matéria repetitiva possa ser verificada.	Órgão Especial	Des. Ricardo Fontes	"No julgamento ampliado ou estendido do art. 942 do Código de Processo Civil, participarão do debate 5 (cinco) julgadores, dos quais 4 (quatro) correspondem aos desembargadores da Câmara de Direito Civil, Comercial ou Público, sendo o 5º (quinto) desembargador o vogal estabelecido nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes; caso contrário, deverá ocorrer na sessão imediatamente subsequente, observados os prazos processuais legais de intimação das partes, na forma regimental".	processual civil
20	4013930-13.2019.8.24.0000 (Número eproc)	Possibilidade de pagamento da 'Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil – IRESA' durante os afastamentos remunerados e dos seus respectivos reflexos sobre abono de férias e gratificação natalina.	Acórdão publicado	"suspender, na condição em que se encontram, todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica questão jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente (o que ocorrer primeiro)".	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Cid Goulart	"(1) ante o julgamento da ADI n. 5114/SC, pelo STF, pacificar a impossibilidade de pagamento da iresa durante férias e demais afastamentos remunerados, assim como de seus reflexos sobre abono de férias e décimo terceiro salário; (2) resultando impróprio almejar os pagamentos pretéritos ao marco temporal definido pela Suprema Corte, pois teratológica a reinvidicação com base em lei suprimida do ordenamento jurídico".	Administrativo



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
21	5009506-08.2019.8.24.0000 (Número eproc)	"É possível questionar em juízo, através de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas?", bem como "Em sendo possível realizar perícia por Expert, qual deve ser o objeto: o candidato, ou o teste já realizado?" e, ainda, "Deverá o Perito realizar os mesmos testes aplicados no respectivo concurso e com os mesmos	Trânsito em julgado	suspensão de todos os processos pendentes de decisão de mérito final em tramitação no Estado - individuais ou coletivos -, pelo período de 1 (hum) ano a contar da publicação do aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro sobrevir, ressalvadas as medidas urgentes (acórdão admissão publicado em 03.04.2020)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	É possível questionar em juízo, por meio de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas, administrativo desde que o objeto seja o teste realizado, limitando-se ao reexame das processual civil fichas técnicas do exame primitivo.	
22	5023868-78.2020.8.24.0000 (Número eproc)	"a possibilidade ou não de extensão do alcance da norma prevista no art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal aos apenados que eram beneficiados com a remição por trabalho, estudo ou leitura, e tiveram essa benesse interrompida pelas medidas administrativamente adotadas para impedir a propagação da pandemia"	Acórdão publicado - Resp pendente	Suspender as ações em andamento em primeiro e segundo graus, nos termos do art. 982, I do Código de Processo Civil. (acórdão de admissão disponibilizado no sistema e-proc em 21.08.2020) "À vista do exposto, com fulcro nos artigos 987, caput e § 1º, e 1.030, V, segunda parte, do Código de Processo Civil, admite-se o Recurso Especial e atribui-se efeito suspensivo, determinando-se que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." (decisão de admissão de REsp,,publ. 07.07.2021)	Seção Criminal	Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Não é possível, em nenhuma hipótese, a concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.	processual penal
23	5046684-54.2020.8.24.0000 (Número eproc)	Fração a ser utilizada ao cálculo à progressão de regime para o apenado reincidente em crime não hediondo ou equiparado (LEP, art. 112).	Cancelado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Seção Criminal	Des. Carlos Alberto Civinski		processual penal
24	5012330-66.2021.8.24.0000 (Número eproc)	"(Im)possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão de fundamento legal do débito."	Trânsito em julgado	Há determinação de suspensão dos processos em curso.	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Júlio César Knoll	Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que não alterado este último e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional.	tributário